



Número: **0805441-07.2020.8.20.5106**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **03/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.659,65**

Assuntos: **Alimentos, Alimentos**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
A. C. R. D. M. R. (REQUERENTE)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) ANGELICA DAYANE REGO DE MELO (ADVOGADO) THIAGO HENRIQUE DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)
ADILES CANDIDA REGO DE MELO (REQUERENTE)	FABIO BENTO LEITE (ADVOGADO) ANGELICA DAYANE REGO DE MELO (ADVOGADO) THIAGO HENRIQUE DE SOUSA ALVES (ADVOGADO)
TIAGO DE MELO ROCHA (REQUERIDO)	JOSE BARROS DA SILVA (ADVOGADO) BRUNNO SAVALLY CAMPOS MATOSO BARROS (ADVOGADO)
MPRN - 17ª Promotoria Mossoró (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
92288035	28/11/2022 08:24	Sentença	Sentença
92289055	28/11/2022 08:24	RENAJUD - baixa de restrições	Outros documentos

Processo n.º 0805441-07.2020.8.20.5106

Promovente: A. C. R. D. M. R. e outros

Executado(a): TIAGO DE MELO ROCHA

SENTENÇA

V i s t o s e t c .

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida por Ana Clara Rêgo de Melo Rocha, representada por sua genitora ADILES CANDIDA REGO MELO, em face de TIAGO DE MELO ROCHA, ambos qualificados e por seus advogados, relativamente a débito alimentar.

Após a decretação da prisão civil do devedor (ID62491246) a exequente informou a quitação integral do débito alimentar (ID88035935).

Expedição de alvará de soltura do executado em favor do executado no ID88071605.

Parecer ministerial conclusivo opinando pela extinção do cumprimento de sentença, por quitação do débito executado (ID91780590)

Eis o breve relatório. Decisão:

Reza o art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II - a obrigação for satisfeita;

É o caso dos autos. A documentação colacionada demonstra que não há débito passível de execução.



ISSO POSTO, ante as razões aduzidas, considerando que o direito ora discutido não pode ser novamente reivindicado, tendo em vista o adimplemento da obrigação ora executada, declaro extinta a presente execução com fulcro nos arts. 924, II, c/c 925 do CPC.

No mais, conforme extrato em anexo, fora efetivada a baixa das restrições impostas nos veículos do executado.

Proceda-se com baixa do mandado de prisão expedido nestes autos, no sistema BNMP.

Sem custas.

P.R.I. Ciência ao MP.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas legais.

Mossoró-RN, datado e assinado eletronicamente.

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

IVALDO DANTAS SEGUNDO

Juiz de Direito



RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: JOSE GILVAN DA SILVA

28/11/2022 - 06:18:42

Comprovante de Remoção de Restrição**Dados do processo**

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	Comarca/Município	MOSSORO - RN
Órgão Judiciário	COMARCA DE MOSSORO	Nro do Processo	08054410720208205106		

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

Ramo	JUSTICA ESTADUAL	Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DO RIO GRANDE DO NORTE	Comarca/Município	MOSSORO
Órgão Judiciário	COMARCA DE MOSSORO	Juiz Retirada	IVALDO DANTAS SEGUNDO		

Para o processo: 08054410720208205106 Órgão Judiciário : COMARCA DE MOSSORO

Restrições Retiradas: 3

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição	Inclusão da Restrição
MXT4432		RN	VOLVO/NL10 340 4X2	TIAGO DE MELO ROCHA	CIRCULACAO	05/08/2021
MYF5524		RN	FIAT/PALIO FIRE	TIAGO DE MELO ROCHA	CIRCULACAO	05/08/2021
MYT0386		RN	REB/RANDON SR GR TR	TIAGO DE MELO ROCHA	CIRCULACAO	05/08/2021



